



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.944  
de 02/06/92

Processo n.º 18.463

**VEITO** TOTAL REJEITADO  
- Prazo: 30 dias  
VENCÍVEL EM 05/06/92  
*Almanfidi*  
Diretor Legislativo  
Em 05 de maio de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.647

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Altera a Lei 3.692/91, para responsabilizar estacionamento de veículos por dano, furto e roubo nele havido.

Arquive-se

*Almanfidi*  
Diretor  
12/06/92



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 5.647

Albuquerque  
Diretor Legislativo  
25/02/92

CR (legalidade e mérito)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO de Justiça e Redação (CR)  
(prazo: 20 dias)

Albuquerque  
Diretora Legislativa  
05/03/92

---

Ao Vereador ALEXANDRE ROCHA  
(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
06/3/92

---

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
10/03/92

À COMISSÃO CR  
(Veto Total - fls. 20/22)  
(prazo: 20 dias)

Albuquerque  
Diretora Legislativa  
12/05/92

---

Ao Vereador TOTU C. LOPES  
(prazo: 7 dias)

[Signature]  
Presidente  
12/05/92

---

VOTO  favorável  
 contrário

[Signature]  
Relator  
12/05/92

À COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

\_\_\_\_\_  
Diretora Legislativa

---

Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)

\_\_\_\_\_  
Presidente

---

VOTO  favorável  
 contrário

\_\_\_\_\_  
Relator

À COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

\_\_\_\_\_  
Diretora Legislativa

---

Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)

\_\_\_\_\_  
Presidente

---

VOTO  favorável  
 contrário

\_\_\_\_\_  
Relator

À COMISSÃO \_\_\_\_\_  
(prazo: 20 dias)

\_\_\_\_\_  
Diretora Legislativa

---

Ao Vereador \_\_\_\_\_  
(prazo: 7 dias)

\_\_\_\_\_  
Presidente

---

VOTO  favorável  
 contrário

\_\_\_\_\_  
Relator

PARA USO DA SECRETARIA:

Obs: Veto Total de  
06.05.92, à fls. 20/22.

---

À Consultoria Jurídica  
Albuquerque  
Diretora Legislativa  
08.05.92

---

Albuquerque  
Comissões a ouvir:  
CR.

---



---



---



---



---

**PUBLICADO**  
em 25/02/92



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

Fls. 03  
Prod. 8463  
DW

PP-912/91

CÂMARA MUNICIPAL  
JUNDIAÍ

18463 1092 8122

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR (Legislação e Imbita)  
Presidente  
25/02/92

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
07/04/92

PROJETO DE LEI Nº 5.647

(do Vereador EDER GUGLIELMIN)

Altera a Lei 3.692/91, para responsabilizar estacionamento de veículos por danos, furto e roubo nele havido.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei 3.692, de 5 de março de 1991, passa a vigor com esta redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo entende-se a:

- a) 'shopping center';
- b) estacionamento de veículos";

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

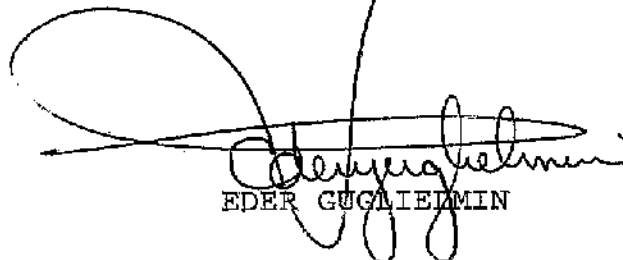
Garantir ao usuário de estacionamento de veículos os meios necessários para que venha a ser ressarcido de eventual prejuízo havido durante o espaço de tempo em que seu bem es-



(PL Nº 5.647 - fls. 02)

teja sob responsabilidade do estabelecimento é meu objetivo, con-  
substanciado na presente proposta que ora submeto ao crivo dos no-  
bres pares.

Sala das Sessões, 25.02.92



EDER GUGLIELMIN



LEI Nº 3.692, DE 05 DE MARÇO DE 1991

Responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

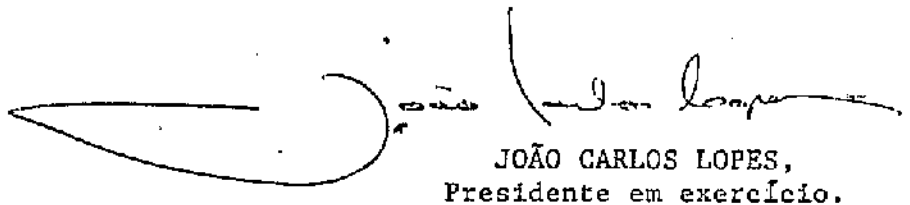
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de fevereiro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Todo estabelecimento comercial que ofereça área própria para estacionamento de veículos é responsável por dano, furto e roubo de veículo nela havido.


Parágrafo único. O disposto no artigo estende-se a "shopping center".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de março de mil novecentos e noventa e um (05.03.1991).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\* /vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1498

PROJETO DE LEI Nº 5647

PROC. Nº 18463

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei altera a Lei 3692/91, para responsabilizar estacionamento de veículos por dano, furto e roubo nele havido.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com o documento de fls. 05, o que a torna apta a ser apreciada.

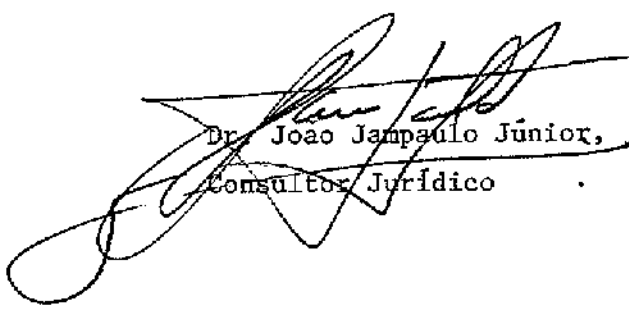
É o relatório,

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa e sobre ela exaramos parecer contrário, abordando aspectos de ilegalidade e de inconstitucionalidade.
2. A Lei que se pretende modificar, também de autoria do autor da proposta, foi motivo de veto pelo Executivo, o que corrobora o posicionamento desta Consultoria, com relação aos vícios jurídicos apontados. Por esse motivo, mantemos os nossos pareceres de números 684 e 937, que justificam a ilegalidade e a inconstitucionalidade da proposta e que ficam fazendo parte integrante deste, e pedimos venia para anexar as razões de veto do Alcaide e a manifestação da Douta Comissão de Justiça e Redação, quando da apreciação do veto da Lei originária (documentos anexos).
3. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito em virtude de tratar-se de matéria de cunho estritamente legal.
4. QUORUM: maioria simples (art.44, "caput";-LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de março de 1992.

  
Dr. João Jampaolo Júnior,  
Consultor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 862

Fls. 02  
Proc. 17.853  
Pau

Fls. 07  
Proc. 17.853

PROJETO DE LEI Nº 5.289.

PROC. Nº 17.853.

De autoria do nobre Vereador EDER GUGLIELMIN, o apresenta projeto de lei, responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02/03, e vem instruída com os documentos de fls. 04/09.

É o relatório,

PARECER:

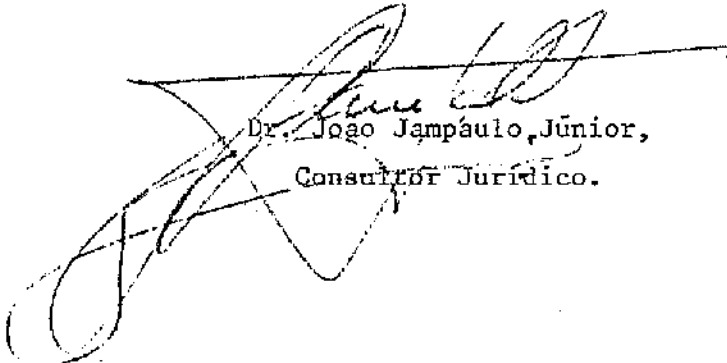
1. A matéria não é nova nesta Casa, e sobre ela, exaramos parecer contrário, abordando aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade.

2. Muito embora o autor da propositura invoque a teoria do risco e da responsabilidade objetiva, institutos de direito penal e civil, não pode o Legislativo Municipal, atuar nestas âres, competência legisferante da União.

3. Ante ao exposto, mantemos o nosso parecer de nº 684, de 25 de maio de 1990, que adotamos na íntegra, e que foi exarado no projeto de lei nº 5.182, vetado pelo Executivo pelos vícios por nós apontados, e mantido o veto por esta E. Câmara. Pela semelhança da propositura e igualdade de objetivos, o nosso parecer exarado fica fazendo parte integrante deste, inclusive com relação as comissões e quorum. ( docs. anexos ).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de Novembro de 1990.

  
Dr. João Jampáulo, Júnior,

Consultor Jurídico.

iii.



PROJETO DE LEI Nº 5.182

PROC. Nº 17.671

De autoria do nobre Vereador EDER GU  
GLIELMIN, o presente projeto de lei altera a lei 2.016/73, para responsabilizar supermercados e hipermercados por roubos de veículos havidos em suas áreas de estabelecimento.

A proposição vem justificada as fls. 2,  
e instruída com os documentos de fls. 3/9.

É o relatório,

PARECER:

1. "Data máxima venia", quer nos parecer a propositura frontalmente ilegal e inconstitucional quanto à sua competência.

2. Ilegal, pois não compete ao Município legislar sobre direito civil e penal, nos termos do Art. 22, I da C.F. Segundo os ensinamentos de Wolgran Junqueira Ferreira em sua obra "Comentários à Constituição de 1988, pág. 400, editora Julex Livros, 1ª edição, 1989, temos que:

"Este artigo dispõe sobre a competência privativa da União, para legislar. Trata-se de competência para legislar, e não para, organizar. Entretanto, como adverte PONTES DE MIRANDA, no texto da lei, pode o Congresso Nacional incluir a organização de serviços e editar as regras jurídicas para o provimento dos cargos, respeitados os demais princípios da Constituição.

( ... )

Se o "caput" diz competir privativamente à União legislar sobre as matérias enumeradas, o "privativamente" por si só, exclui a possibilidade de concorrência ou da supletividade. Mesmo porque, a concorrência legiferante está disposta no Artigo 24. (grifei)

3. Conforme se depreende pelos próprios documentos trazidos aos autos pelo autor da propositura, temos as fls. 7/8 a atuação do poder cível judiciário, e o simples tema roubos, erroneamente empregado, pois o correto seria furto, uma vez que o roubo (assalto) é caracterizado pela violência contra a pessoa e o furto é caracterizado pela violência contra a "coisa", é matéria afeta a área de direito penal. Assim, por tratar-se de matéria privativa da União a propositura se apresenta ilegal pois o Município não detém esta competência





PARECER - CJ - Nº 684 - fls. 02.

... competência para legislar nestas áreas, e inconstitucional, por ferir disposto da Lei Maior, ou seja, o Art. 22, I .

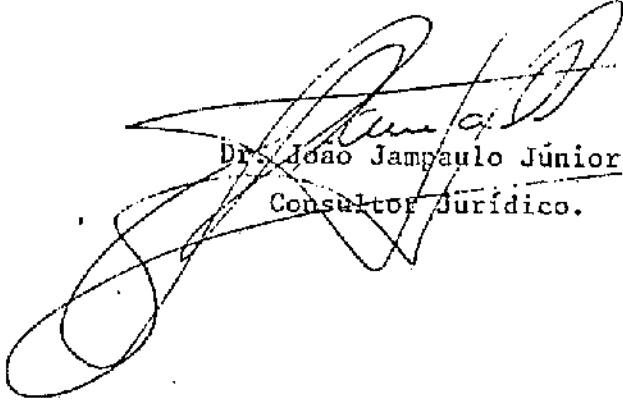
4. Assim, entendemos, não deva prosperar a propositura, pois muito embora os códigos civil e penal, não disponham expressamente sobre a matéria, a mesma vem sendo aplicada por analogia, e confirmada através dos julgados de 1ª Instância e pelas Instâncias Superiores, formando farta jurisprudência, que brevemente deverá resultar em lei a ser editada pela União. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.

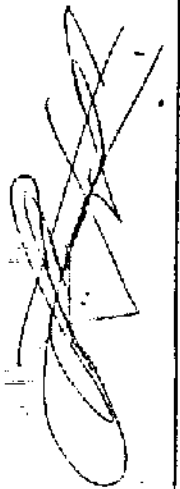
5. Como se trata de matéria de cunho extrinsecamente legal, deve ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.

6. Quorum: maioria simples ( Art.44, LOM.)

S.m.e.

Jundiá, 25 de maio de 1990.

  
Dr. João Jamapaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP. L. Nº 703/90

Proc. nº 22.683/90

08784 0000 01785

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 16  
Proc. 17.853

Fls. 10  
Proc. 18.463

17920 1000 21801

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 27 de dezembro de 1990.

JUNTE-SE. À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente	
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 14	votos favoráveis 05
Presidente	
26/12/91	

Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
28-12-1990

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Edis que, com fundamento nos arts. 72, VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 5289, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, por considerá-lo inconstitucional, de acordo com os motivos a seguir aduzidos:

O presente Projeto visa responsabilizar os estabelecimentos comerciais e "shopping centers" por danos, furtos e roubos de veículos havidos em suas áreas de estacionamento.

A matéria contida na propositura trata da responsabilidade civil objetiva ou, responsabilidade sem culpa, desses estabelecimentos e "shopping centers".

A teoria da responsabilidade objetiva, (ao contrário da subjetiva que impõe sempre a prova da culpa para poder se cogitar da responsabilização de alguém), admite a indenização sem a responsabilização do causador do dano.

Dessa maneira, referidos estabelecimentos possuem a obrigação de indenizar quaisquer danos causados



por terceiros aos veículos de seus clientes.

Cumpra observar, contudo, que sendo a matéria em estudo disciplinada pelo Direito Civil, a competência para legislar sobre o assunto é conferida exclusivamente à União, segundo previsão constitucional.

Com efeito, eis o que determina o artigo 22, inciso I, da Magna Carta:

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho".

(grifamos)

Na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"É bastante complexa a repartição de competências na Constituição Brasileira.

Nela há competências exclusivas, isto é, conferidas a um dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Município) com exclusividade.

Também, competências concorrentes, ou seja, conferidas em comum a di

Fls. 18  
Proc. 17.833  
D. S.Fls. 12  
Proc. 18.463  
D. S.

versos entes federativos..."

(grifos do autor)

("in" Curso de Direito Constitucio  
nal, 17ª ed., Ed. Saraiva, p. 50).

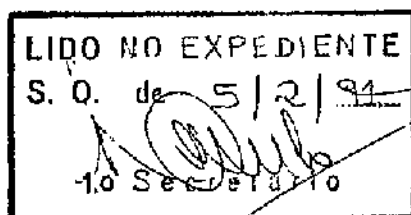
O Capítulo II do Título I da Lei Or  
gânica do Município trata "Da Competência Municipal", estabele  
cendo, no art. 7º, as hipóteses em que este pode legislar conçor  
rentemente com a União, nas quais, obviamente, não se encontra o  
Direito Civil por estar contido na esfera de competências exclu  
sivas da União.

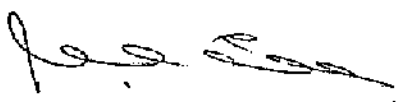
Diante disso, resta nitidamente vi  
sível o vício da inconstitucionalidade com que se reveste a pre  
sente propositura pois ao dispor sobre tema abrangido pelo Direi  
to Civil, afronta o Dispositivo constitucional supra citado.

Assim sendo, diante da inconstitu  
cionalidade apresentada pelo Projeto de Lei, temos a certeza de  
que os Nobres Pares não hesitarão em manter o veto ora apostado,  
ratificando suas razões.

Na oportunidade, reiteramos os pro  
testos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador JORGE NASSIF, HADDAD  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N e s t a

PUBLICADO  
em 08/02/91



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 937

Fls. 20  
Proc. 17.853  
Rui

Fls. 13  
Proc. 13463  
Rui

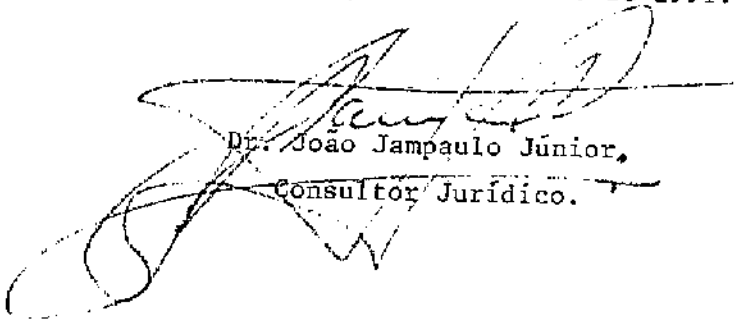
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.289.

PROC. Nº 17.853.

1. O Sr. Chefe do Executivo, houve por bem vetar totalmente o projeto de lei nº 5289 por considerá-lo inconstitucional, conforme motivação de fls. 16/18.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação a inconstitucionalidade apontada, subscrevemos com a devida venia as razões do Sr. Prefeito, pois as mesmas vão ao encontro de nosso parecer exarado as fls. 08/10, que aponta os mesmos vícios de juridicidade, motivo pelo qual, s.m.j., deverá ser mantido o veto aposto.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do R.I.
5. Nos termos da Constituição Federal, e da Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do art. 66, § 4º da "Magna Carta", c/c o art. 53, § 2º da L.O.M. Esgota do o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição da República, c/c o art. 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de Janeiro de 1991.

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\* jji.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.853

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.289, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que responsabiliza o estabelecimento comercial por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento.

PARECER Nº 5.004

Por considerar inconstitucional a matéria objeto do Projeto de Lei nº 5.289, do Vereador Eder Guglielmin, que versa sobre responsabilização de estabelecimentos por dano, furto e roubo de veículo havido em sua área de estacionamento, o Sr. Chefe do Executivo, pelo ofício GP.L. nº. 703/90, comunicou a Edilidade haver vetado totalmente aquele texto.

A argumentação constante das razões do Prefeito vêm apresentadas na hierarquia das leis, que determina competência às pessoas políticas. Logo, em face de o projeto tratar de disciplina afeta ao âmbito do Direito Civil, a inconstitucionalidade é cristalina, pois o art. 22, I, da Carta da Nação situa na área da União a atribuição de legislar sobre tal temática.

Assim, subscrevemos as manifestações do Sr. Alcaide e da Consultoria Jurídica da Câmara. Outra vez, o rigor da lei, distante da realidade, prevalece sobre o realismo e zelo do legislador.


"Dura lex, sed lex", ou a lei é dura, mas é lei, e por isso deve ser observada, e por isso concluímos pela manutenção do veto oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.1991

APROVADO EM 19.02.91

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente e Relator.

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.463

PROJETO DE LEI Nº 5.647, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.692/91, para responsabilizar estacionamento de veículos por dano, furto e roubo nele havido.

PARECER Nº 5.798

A proposição em exame, segundo manifestação do órgão técnico expressa no Parecer nº 1.498, às fls. 06, se afigura eivada de vícios que, para comprová-los, junta à iniciativa documentação pertinente a anterior proposta que culminou com a promulgação, pela Edilidade, da Lei 3.692, de 5 de março de 1991, que agora se intenta alterar.

Considerando a existência de diploma legal local em plena vigência e que, até a presente data, não foi contestado pelo Executivo - pois não há notícia de arguição de inconstitucionalidade sobre o mesmo -, acredito que ao Vereador, dentro de seu âmbito de atuação, cabe propor matéria com o intuito de modificar a legislação, e nesse sentido o texto em tela é perfeito, s.m.j.

Finalizo, então, face à argumentação exposta, votando favorável ao projeto.

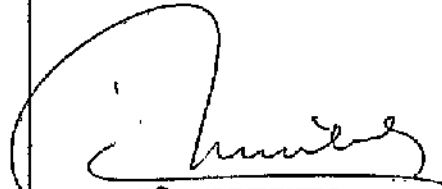
É o parecer.

Sala das Comissões, 17.03.1992

Aprovado em 17.3.92

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente.

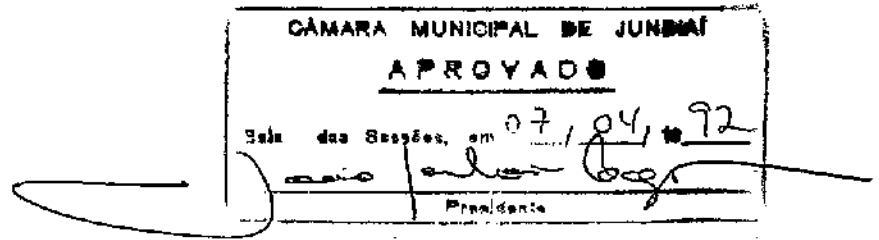
  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



PP 521/92

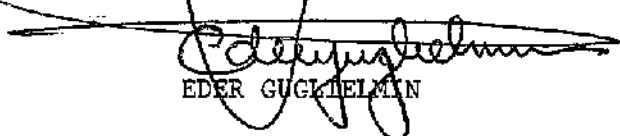


EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.647

Estende aos estabelecimentos bancários responsabilidade por danos e furtos havidos em suas áreas de estacionamento.

No art. 19, no projetado parágrafo único, acrescente-se:

"c) estabelecimentos bancários"

Sala das Sessões, 07.04.92  
  
EDER GUCKIELMAN

\* az/aat.





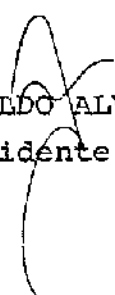
OF. PM. 04.92.17.  
Proc. 18.463

Em 8 de abril de 1992

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Em anexo encaminho, em duas vias, para a judiciosa análise de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.214 do PROJETO DE LEI Nº 5.647, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 7 do mês em curso.

Renovo, na oportunidade, as saudações de minha estima e distinta consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\* RSV



PROJETO DE LEI Nº 5.647  
PROCESSO Nº 18.463  
OFÍCIO P.M. Nº 04/92/17

AUTÓGRAFO Nº 4.214

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

09/10/92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

05/05/92

\*

@Maurício

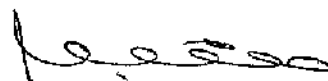
DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.463

GP, em 6.5.92

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.214

(Projeto de Lei nº 5.647)

Altera a Lei 3.692/91, para responsabilizar estacionamentos de veículos e estabelecimentos bancários por dano, furto e roubo havidos em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de abril de 1992 o Plenário aprovou:

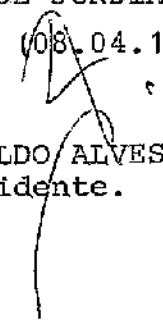
Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei 3.692, de 5 de março de 1991, passa a vigor com esta redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se a:

- a) 'shopping center';
- b) estacionamento de veículos;
- c) estabelecimento bancários."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de mil novecentos e noventa e dois (08.04.1992).

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

**PUBLICADO**  
em 17/04/92 SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 231/92  
CÂMARA MUNICIPAL  
Processo UNR D64855-8/92

Fls. 20  
Proc. 18463  
*Alu*

11666 MAI 92 17 18

18558

MAI 92

17/92

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
vozes contrárias <u>19</u>	vozes favoráveis <u>06</u>
Presidente	
26/05/92	

PROTOCOLO GERAL  
Jundiá, 6 de maio de 1.992.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 22/5/92
<i>[Signature]</i>
o Secretário

PRESIDENTE  
08/05/92

Cumpre-nos comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5.647, Autógrafo nº 4.214, por considerá-lo inconstitucional, pelas razões aduzidas.

O projeto de lei em tela visa alterar a Lei nº 3.647, para responsabilizar estacionamentos de veículos e estabelecimentos bancários por dano, furto e roubo havidos em sua área de estacionamento.

A matéria abarcada pela presente propositura trata da responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade sem culpa dos referidos estabelecimentos e das instituições bancárias.

A teoria da responsabilidade objetiva (ao contrário da subjetiva que impõe sempre a prova da culpa para poder se cogitar da responsabilização de alguém), admite a indenização sem a responsabilização do causador do dano.

Dessa forma, referidos estabelecimentos possuem a obrigação de indenizar quaisquer danos



causados por terceiros aos veículos de seus clientes.

Ressalte-se, entretanto, que sendo a matéria em estudo disciplinada pelo Direito Civil, a competência para legislar sobre o assunto é conferida exclusivamente à União, consoante o que determina o Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, "verbis":

"Artigo 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

-----"

A respeito de competência, o eminente Mestre Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra - "Curso de Direito Constitucional", leciona que:

"É bastante complexa a repartição de competências na Constituição Brasileira.

Nela há competência exclusiva, isto é, conferidas a um dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Município) com exclusividade.

Também, competências concorrentes, ou seja, conferidas em comum a diversos entes federativos..." (grifado)



fos do autor) (ob. cit., 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 50).

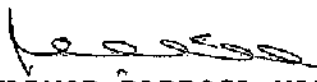
A Lei Orgânica do Município de Jundiaí, ao dispor sobre a "Competência Concorrente", estabelece, no artigo 7º, as hipóteses em que este pode legislar concorrentemente com a União, nas quais, obviamente, não se encontra o Direito Civil, por estar este contido na esfera de competências exclusivas da União.

Diante do exposto, resta nitidamente visível o vício da inconstitucionalidade com que se reveste o presente projeto de lei, pois ao dispor sobre a matéria abrangida pelo Direito Civil, afronta ao Dispositivo Constitucional supra citado.

Em razão da chaga que macula a propositura em apreço, outra alternativa não nos resta a não ser apresentar o veto ora apostado que, temos certeza, os Nobres Legisladores não hesitarão em mantê-lo, ratificando suas razões.

Na oportunidade reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ARIIVALDO ALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
N e s t a

nn.

PUBLICADO  
em 15/05/92



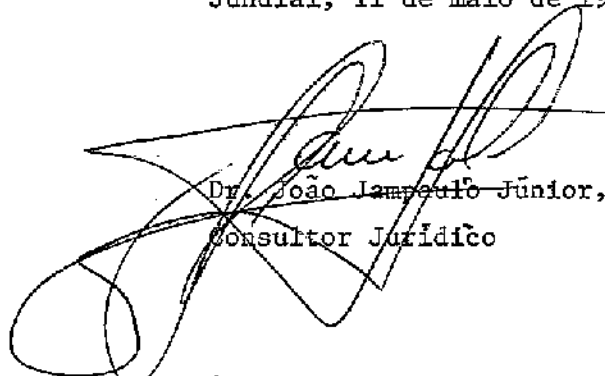
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5647

PROC. Nº 18463

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo in constitucional, conforme a motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos em sua totalidade a motivação do veto apostado pelo Sr. Prefeito (fls. 20/22), uma vez que esta se harmoniza "in totum" com o nosso parecer de fls. 06/14, que apontou os mesmos vícios.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 1992.

  
Dr. João Lampião Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.463

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.647, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que altera a Lei 3.692/91, para responsabilizar estacionamentos de veículos e estabelecimentos bancários por dano, furto e roubo havidos em sua área de estacionamento.

PARECER Nº 5.926

O Prefeito Municipal adotou expediente de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.647 - de autoria do Vereador Eder Guglielmin, que oferece nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei 3.692/91, para estender aos estacionamentos e estabelecimentos bancários a responsabilidade por dano, furto e roubo de veículos ocorridos em sua área de estacionamento -, entendendo ser a matéria inconstitucional.

Suas razões repousam no fato de que a Constituição Federal reserva à União, em caráter privativo, competência para legislar sobre direito civil, entre outros, conforme inserto em seu art. 22, I. Assim, vedado está ao Município dispor sobre a responsabilização por danos, furto ou roubo de veículos, já que é assunto do código civil, não cabendo aí nem o caso alcançado pela Lei Orgânica de Jundiaí no art. 7º e seus itens, pois não se trata sequer de competência concorrente com a União e o Estado.

Dito isto, nosso voto é FAVORÁVEL ao veto.

Sala das Comissões, 19.05.92

REJEITADO EM 19.05.92.

JOÃO CARLOS LOPES  
Relator

  
ERAZÉ MARTINHO  
Presidente  
JORGE NASSIF HADDAD  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

\*

ns





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

138ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 26 / 05 / 92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE  $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 5.647} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 06

REJEITO 14

BRANCOS     

NULOS     

AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



OF. PM. 05.92.51.

Proc. 18.463

Em 27 de maio de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.647, remetido à Câmara através de seu ofício GP. L. nº 231/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Assim, reencaminho-lhe o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Receba, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e distinta consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

Recebi:

Jundiaí  
em: 22/05/92

\*

RSV

215 x 315 mm



LEI Nº 3.944, DE 02 DE JUNHO DE 1992

Altera a Lei 3.692/91, para responsabilizar estacionamentos de veículos e estabelecimentos bancários por dano, furto e roubo havidos em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei 3.692, de 5 de março de 1991, passa a vigor com esta redação:

"Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se a:

- a) 'shopping center';
- b) estacionamento de veículos;
- c) estabelecimento bancário."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

*[Signature]*  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

*[Signature]*  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

NS



Of. PM 06.92.05  
proc. 18.463

Em 02 de junho de 1992.

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Reportando-me ao meu anterior Of. PM 05.92.51, comunico a V.Exa. que esta Presidência, nesta data, promulga a LEI Nº 3.944, cuja cópia segue anexa, para conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Mais, receba minhas cordiais e sinceras saudações.

  
ARIOVALDO ALVES  
Presidente

\*

HS

IOM 5.6.92

**LEI Nº 3.944, DE 02 DE JUNHO DE 1992**

Altera a Lei 3.692/91, para responsabilizar estacionamentos de veículos e estabelecimentos bancários por dano, furto e roubo havidos em sua área de estacionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O parágrafo único do art. 1º da Lei 3.692, de 5 março de 1991, passa a vigorar com esta redação:

“Parágrafo único. — O disposto neste artigo estende-se

a:

- a) 'shopping center';
- b) estacionamento de veículos;
- c) estabelecimento bancário.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

ARIOVALDO ALVES  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de mil novecentos e noventa e dois (02/06/1992).

WILMA CÂMILA MANFREDI  
Diretora Legislativa

IOM 12.6.92 (retificação)

Na Lei 3.944, de 02 de junho de 1992  
no art. 1º, onde se lê: "... de 5 de março de 1991, passa a vigorar com esta redação..."  
leia-se: "... de 5 de março de 1991, passa a vigor com esta redação..."  
no parágrafo único, onde se lê: "... O disposto neste..."  
leia-se: "... O disposto neste..."

Projeto de lei n.º 5.647 Autuado em 25 / 02 / 92 Diretor *W. Maranhão*  
 Comissões *CSR* Quorum *M. S.*

Data	Histórico
25.02.92	Protocolo
25.02.92	CJ. parecer 1498
05.03.92	CSR parecer 5.798.
17.03.92	Apto
07.04.92	Intervacão
08.04.92	Of. PM. 04.92.17.
06.04.92	Veto Total
08.05.92	CJ. parecer 1600
12.05.92	CSR parecer 5.926.
20.05.92	Rejeitado o Veto
27.05.92	Of. PM. 05.92.51.
02.06.92	Lei 3944 promulgada pl base
02.06.92	Of. PM. 06.92.05
05.06.92	Publicação - 12.06.92 - Retificação da Publ.
12.06.92	Aquivamento <i>AM</i>

Juntadas fls. 04/05 em 25.02.92 @ *AM* fls. 06/15 em 17.03.92 @ *AM*  
 fls. 16/22 em 08.05.92 @ *AM* fls. 23/25 em 12.06.92 @ *AM*

Observações

---



---



---